

Protocolo de Cooperação

Entre:

O Conselho das Finanças Públicas (CFP): órgão independente, com sede na Avenida da China, Chã d' Areia, 3.º andar do edifício Tribunal Constitucional, Cidade da Praia, NIF 300008198, representando pelo seu Presidente, Doutor Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges

e

A Direção Nacional de Receitas de Estado (DNRE): entidade governamental, com Sede na Avenida Amílcar Cabral, Plateau, Cidade da Praia, NIF 370275209, representada pela sua Diretora, Dra. Liza Helena Vaz.

E, quando conjuntamente, designadas por "Partes"

Considerando que, o Conselho das Finanças Públicas, nos termos da Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, tem por missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Considerando que, nos termos da Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, artigo 7.º compete ao CFP, designadamente:

- Avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários;
- Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- Avaliar a situação financeira das autarquias locais;



- Avaliar a situação económica e financeira das entidades do setor empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- Analisar a evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões, nas parcerias público-privadas e concessões;
- Analisar a despesa fiscal;
- Acompanhar a execução orçamental.

Considerando o n.º 1 do artigo 15.º da Lei em epígrafe, que estabelece que o CFP tem acesso a toda informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

Considerando que, a DNRE é o departamento governamental inserido dentro do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial de Cabo Verde, a quem compete a arrecadação e gestão de receitas do Estado, através da cobrança de tributos.

Considerando que, a DNRE no cumprimento da sua função, desempenha um papel fundamental na administração das finanças públicas e na promoção do desenvolvimento económico do país.

Dado que, o CFP, recentemente iniciou as suas atividades e compreende a necessidade e importância de recorrer e utilizar as informações, dados confiáveis produzidos pela DNRE, para conduzir as suas análises e projeções,

As partes concordam em estabelecer o presente protocolo de Cooperação Institucional, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Princípios

O presente Protocolo estabelece os termos e condições de cooperação entre o CFP e DNRE regidos pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade – as Partes sujeitam-se aos preceitos estipulados pela legislação nacional.



- b) Princípio da confiança – as Partes atuam assentes no pressuposto de que as informações partilhadas são verídicas, exatas e fiáveis;
- c) Princípio da reciprocidade – as Partes compartilham reciprocamente as informações solicitadas e/ou disponibilizadas entre si;
- d) Princípio do zelo – as Partes comprometem-se a zelar pela execução e aplicabilidade deste Protocolo;
- e) Efeitos em relação a terceiros – deste Protocolo não resultam quaisquer direitos ou obrigações para terceiros;
- f) Sigilo profissional – as Partes devem garantir a segurança dos dados obtidos, sendo que todas as informações trocadas devem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Cláusula Segunda

Objeto

1. O presente Protocolo visa promover a cooperação na troca e recolha de informações, dados essenciais e pertinentes, assim como a metodologia para a execução das competências e atribuições do CFP.

Cláusula Terceira

Objetivo

1. O presente protocolo tem como objetivo definir as linhas gerais para a cooperação na cedência e troca de dados e informações essenciais ou pertinentes, seja por solicitação ou por iniciativa própria, respeitando estritamente as restrições legais aplicáveis.
2. Sem prejuízo de outros domínios de cooperação que venham ser reconhecidos de interesse mútuo, as partes pretendem reforçar a cooperação técnica, através de:
 - a) Articulação entre as partes no desenvolvimento de projetos de formação/capacitação mútua;
 - b) A colaboração entre as partes poderá concretizar-se também por meio de realização de workshops, conferências, seminários, colóquios e outras iniciativas de reconhecimento e interesse mútuo.



Cláusula Quarta

Deveres

As Partes, consoantes os respetivos domínios de competência, devem disponibilizar toda a informação relevante e esclarecimentos adicionais no âmbito das linhas de ação contempladas neste protocolo, dentro do quadro legal.

Cláusula Quinta

Direção Nacional das Receitas do Estado

1. A DNRE, para além das informações regularmente publicadas, pode, sempre que necessário e assim for solicitado, deve enquanto entidade no exercício da sua função de arrecadação e gestão de receitas fiscais e aduaneiras:
 - a) Disponibilizar as informações estatísticas sobre as receitas fiscais do Estado;
 - b) Facultar a metodologia de previsão de receitas;
 - c) Esclarecer as questões que resultem da informação disponibilizada nos termos das alíneas anteriores;
2. Remeter a informação por si recolhida para a compilação das estatísticas que considere relevante para o exercício das suas competências e atribuições.

Cláusula Sexta

Intercâmbio de Informação

1. O intercâmbio de dados e de informações poderá incidir nas áreas consideradas prioritárias pelas instituições signatárias, e nos prazos e nas modalidades a serem acordados e em conformidade com as normas legais vigentes no país.

Cláusula Sétimo

Cooperação Técnica

1. As Partes acordam, em função das necessidades identificadas, prestar colaboração técnica mútua em matérias e projetos da sua competência, promover a participação dos



técnicos das duas entidades nos seus programas de formação, bem como em outros programas a que têm acesso.

Cláusula Oitava

Coordenação

1. Para assegurar a coordenação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, as Partes designam como os seus representantes e substitutos:

a) No caso da DNRE:

Representante efetivo: Dra. Ana Rocha

b) No caso do Conselho das Finanças Públicas:

Representante efetivo: Dr. Minarvino Furtado

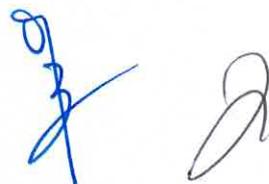
Substituto: Dra. Albertina Fortes

2. Estes representantes, ou os seus substitutos, reunirão periodicamente com vista à aprovação das linhas gerais dos programas anuais de trabalho definidos e avaliar a sua implementação.

Cláusula Nona

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se, durante a vigência do Protocolo, e mesmo após a sua extinção, a tratar e manter como confidencial toda e qualquer informação que não seja do conhecimento público e a que tenham acesso ao abrigo do presente Protocolo, bem como a utilizá-la única e exclusivamente para as finalidades aqui previstas.
2. A divulgação de informação recebida ao abrigo deste Protocolo a terceiros, bem como a sua utilização para fins que excedam os previstos no presente neste Protocolo, ficam sujeitas a consentimento prévio da Parte transmitente.



3. Excetua-se do disposto nos números anteriores a divulgação ou revelação de factos ou elementos em cumprimento de obrigações decorrentes da lei, devendo a Parte divulgadora informar previamente a contraparte.

Cláusula Décima

Encargos

Os encargos com a implementação do Protocolo serão suportados pelas partes, nos termos a acordar.

Cláusula Décima - Primeira

Vigência

1. O presente Protocolo tem duração indeterminada.
2. Cada uma das Partes pode pôr termo ao presente Protocolo, bastando, para tanto, que notifique a outra parte, por escrito, da sua intenção.
3. O Protocolo deixará de vigorar 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação referida no número anterior.
4. O incumprimento grave e reiterado do presente Protocolo por qualquer uma das Partes constitui fundamento para a sua resolução, mediante comunicação escrita e fundamentada à outra Parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima - Segunda

Entrada em Vigor

O presente contrato entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, dois exemplares, aos 04 de dezembro de 2023, sendo todos autênticos e de igual valor e conteúdo.



Pela Direção Nacional de Receitas do Estado

A Diretora,

Dra. Liza Helena Vaz



The stamp is circular and contains the following text: 'MINISTÉRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS' at the top, 'DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO' around the inner border, and 'GABINETE DO(A) DIRETOR(A) D.N.R.E.' at the bottom.

Pelo Conselho das Finanças Públicas

O Presidente

Doutor Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges



The stamp is rectangular and contains the following text: 'CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS' at the top, 'REPÚBLICA DE CASO VINDO' at the bottom, and a large stylized 'P' logo on the left side.